



ufscar

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
Rodovia Washington Luís, Km 235 – Caixa Postal 676  
13565-905 – São Carlos – SP – Brasil  
Fone: (16) 3351-8108 - Fax: (16) 3351-9618  
[www.prograd.ufscar.br](http://www.prograd.ufscar.br) - [prograd@ufscar.br](mailto:prograd@ufscar.br)

**Pro Grad**  
Pró-Reitoria de Graduação



Ofício CEG nº. 004/2011 - ProGrad  
ESS

São Carlos, 28 de fevereiro de 2011.

Senhor Procurador,

Verificamos que já se tornou prática habitual nesta Universidade o reingresso de estudantes ativos, via processo seletivo, para o mesmo curso de graduação em que já se encontrava matriculado, com a exclusiva intenção de "limpar seu histórico escolar".

Isto se dá frequentemente, pois, o sistema de controle acadêmico "ProGradWeb" somente utiliza e mantém, na nova matrícula, disciplinas anteriormente cursadas e aprovadas no histórico deste estudante. Com isto, o aluno faz desaparecer de seu histórico acadêmico todas as disciplinas que desistiu, optou por cancelamento e, claro, que foi reprovado.

Entretanto, tal prática é nociva para a instituição haja visto que tal operação retira uma vaga de candidatos que nunca estudaram na UFSCar, sendo que a anterior na maioria dos casos não pode ser reutilizada e acaba sendo acrescida nas estatísticas de abandono de curso.

Em face disto, realizamos pesquisas junto a outras IFES que vivenciam situação semelhante, no intuito de localizar ações que as auxiliaram a coibir tal prática. Nesta busca, encontramos uma solução efetivada pela UFMG, explícita em seu edital do concurso vestibular, na qual há a expressa proibição de reingresso de estudantes em mesmo curso com vínculo ativo.

Desta maneira, dado o exposto, reportamo-nos a esta Procuradoria Jurídica para solicitar parecer sobre a validade jurídica do item VII.9 do edital supra citado, que diz:

***VII.9. O candidato que for aprovado para um curso em que já possua Registro Acadêmico não receberá novo Número de Registro e não ocupará nova vaga – exceto nos casos de desligamento resultante da aplicação do art. 41, do Regimento Geral da UFMG a serem definidos pela Câmara de Graduação.***

Consultada sobre a existência de algum questionamento sobre a validade jurídica deste item, recebemos a informação de que no entendimento da UFMG o estudante nesta situação não seria prejudicado, já que ele continuaria vinculado à Instituição dando prosseguimento ao seu curso sem qualquer problema, mesmo porque é assegurado ao candidato que se encontra em situação de desligamento o direito de ocupar uma nova vaga, se for o caso.

No aguardo de sua pronta resposta, a fim de submissão ao CoG, subscrevemos colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Profª. Dra. Wânia da Conceição Moreira**  
Coordenadora da CEG/ProGrad

À PROCURADORIA JURÍDICA  
UFSCar



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

NOTA Nº 220/2011/PJ/UFSCar

PROCESSO Nº 23112.000826/2011-48

INTERESSADO: ProGrad

ASSUNTO: Consulta sobre alteração de edital de vestibular.

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Graduação, quanto à possibilidade de se proceder à alteração dos editais de processo seletivo para ingresso nos cursos da UFSCar, visando à inserção de norma referente a candidatos que já sejam matriculados na UFSCar.
2. Conforme relata a consulente, tem se constatado, anualmente, que estudantes matriculados na UFSCar submetem-se a novo processo seletivo e, quando aprovados, pleiteiam sua matrícula, objetivando concluir o curso sem que o histórico escolar apresente eventuais reprovações. Para tanto, após a matrícula, pleiteiam o aproveitamento dos estudos, em que são lançadas apenas os aproveitamentos satisfatórios (o chamado "histórico limpo").
3. No entanto, ainda de acordo com a consulente, a matrícula desses candidatos, que já possuem vínculo com a Universidade no mesmo curso, impede que outros candidatos ocupem aquelas vagas disponibilizadas no vestibular. Além disso, com a desocupação da vaga até então ocupada pelo aluno/candidato, o índice de "abandono de curso" se eleva, desfavoravelmente à UFSCar.
4. Em conclusão, a consulente apresenta a solução adotada pela Universidade Federal de Minas Gerais, e nos questiona acerca de sua legalidade.
5. Primeiramente, tem-se como evidente a impossibilidade de determinado estudante matricular-se em cursos oferecidos por Universidades públicas, concomitantemente,

6. Tal impedimento inicialmente era previsto em algumas normas institucionais ou, ainda, decorriam de impossibilidades fáticas (por exemplo, cursos ministrados no mesmo período, o que inviabilizaria a adequada participação do estudante em ambos os cursos, concomitantemente).

7. Mais recentemente, o impedimento de ser matriculado simultaneamente em cursos oferecidos por instituições públicas passou a ser prevista na Lei nº 12.089, de 11/11/2009.

8. Portanto, evidentemente que, tanto em razão da Lei nº 12.089/2009, como também por impossibilidade fática, é defeso ao aluno possuir duas matrículas em cursos oferecidos por instituições públicas (independentemente de serem os mesmos cursos ou não, e ser uma única instituição ou instituições distintas).

9. Portanto, o que deve ser definido pela instituição é qual a matrícula que prevalecerá, na hipótese de um aluno (já matriculado) ser aprovado no processo seletivo e pleitear sua matrícula.

10. Nesse aspecto, a solução apresentada pela Universidade Federal de Minas Gerais é explícita a todos os candidatos: naquela instituição, prevalecerá a matrícula mais antiga, o que significa dizer que ao candidato que esteja matriculado não será concedida nova matrícula.

11. Consideramos que tal solução é plenamente legal (posto que compatível com os termos da Lei nº 12.089/2009, além de atender a inúmeros princípios e dispositivos constitucionais).

12. Primeiramente, aponte-se que a Universidade, no exercício de sua autonomia universitária contemplada no artigo 207 da Constituição Federal, tem competência para disciplinar a matéria, em complementação ao disposto na já referida Lei nº 12.089/2009.

13. Observe-se, ainda, que na medida em que a Universidade venha a determinar qual será a matrícula a prevalecer (se aquela preexistente ao concurso vestibular, ou aquela subsequente ao processo de seleção), deverá subsidiar sua decisão nos princípios da moralidade, da economicidade, da justiça e da razoabilidade, dentre outros.

14. Ou seja, se considerarmos que o número de vagas disponibilizadas pelas instituições públicas é insuficiente a atender à demanda existente, a Universidade deverá buscar a melhor distribuição de seus recursos, ou seja, disponibilizar da melhor forma possível suas vagas, ao maior número possível de candidatos.

15. Portanto, ao se aplicar os princípios da moralidade, da economicidade e da justiça (no sentido da melhor distribuição dos recursos escassos), poderá a Universidade definir que a matrícula preexistente deverá prevalecer, e portanto aquele aluno que venha a ser aprovado em concurso vestibular não obterá nova matrícula.

16. Tal medida, além de atender ao disposto na Lei nº 12.089/2009, permitirá que outro candidato não matriculado em qualquer instituição pública (UFSCar ou outra) venha a matricular-se, assegurando, pois, uma melhor distribuição das vagas disponibilizadas.

17. Ademais, deverá a UFSCar, por intermédio de seus gestores, ocupar-se de buscar soluções que reduzam os índices de evasão escolar, abandono de curso e outros que certamente refletem nos resultados da instituição, inclusive no tocante à obtenção de recursos.

18. Ante o exposto, e em análise ao texto adotado pela UFMG, consideramos que a solução apresentada por aquela Universidade é compatível com os preceitos constitucionais e legais, sendo possível sua adoção na UFSCar.

19. Apenas a título de sugestão, recomendamos que o texto a ser previsto no Edital e no Manual do Candidato a ser oportunamente divulgado seja mais explícito, no sentido de vedar a matrícula de candidatos que já sejam alunos da UFSCar (independentemente de estar matriculado no mesmo curso), tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.089/2009.

À consideração superior.

São Carlos, 16 de março de 2.011.



Patrícia Ruy Vieira

Procuradora Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO Nº 162/2011/PG/PJ/UFSCar

Processo UFSCar n. 23112.000826/2011-48

NOTA Nº 220/2011/PJ/UFSCar

ENCAMINHAMENTO: ProGrad/UFSCar

ASSUNTO: Consulta sobre alteração do regulamento do edital para o concurso vestibular vedando o reingresso de aluno já matriculado em curso da UFSCar.

1. Aprovo a Nota nº 220/2011/PJ/UFSCar elaborada pela Procuradora Federal Dra. Patrícia Ruy Vieira, que responde consulta sobre alteração do regulamento do edital para o concurso vestibular vedando o reingresso de aluno já matriculado em curso da UFSCar.
2. Encaminhe-se à ProGrad/UFSCar.

São Carlos, 17 de março de 2011.

Lauro Teixeira Cotrim

Procurador-Geral – PJ/UFSCar



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
CONSELHO DE GRADUAÇÃO

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº. XX, DE XX DE XXX DE 20XX.

*Propõe alterações na Portaria GR nº 1015/2008, de 10 de setembro de 2008, que dispõe sobre o processo de oferta, matrícula e inscrição em disciplina e/ou atividades curriculares dos cursos presenciais de graduação da UFSCar e na Portaria GR nº 1016/2008, de 10 de setembro de 2008, que regulamenta o desempenho mínimo dos alunos de graduação da UFSCar e dispõe sobre a matrícula em mais de um curso desta Universidade.*

O Conselho de Graduação da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral desta Universidade, e considerando a necessidade de adequação das normas referentes aos assuntos em epígrafe, em sua reunião ordinária nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar a proposta (anexa) de alteração das Portarias GR em epígrafe.

**PROFA. DRA. EMÍLIA FREITAS DE LIMA**  
Presidente do Conselho de Graduação



MINUTA

PORTARIA GR Nº .../2012, de XX de Xxxx de 2012

Altera a Portaria GR nº 1015/2008, de 10 de setembro de 2008, que dispõe sobre o processo de oferta, matrícula e inscrição em disciplina e/ou atividades curriculares dos cursos presenciais de graduação da UFSCar e a Portaria GR nº 1016/2008, de 10 de setembro de 2008, que regulamenta o desempenho mínimo dos alunos de graduação da UFSCar e dispõe sobre a matrícula em mais de um curso desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da UFSCar, e CONSIDERANDO os termos da Resolução CoG Nº XX/2012, de XX de XXX de 20XX, que propõe alterações na Portaria GR nº 1015/2008, de 10 de setembro de 2008, e na Portaria GR nº 1016/2008, de 10 de setembro de 2008.

RESOLVE

Art 1º. Os parágrafos do Artigo 9º. da Portaria GR no. 1015, de 10/09/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º. ....

§ 1º. São considerados alunos aqueles com matrícula ativa em algum dos cursos de graduação da UFSCar.

§2º. Aos alunos será permitida a matrícula em apenas um curso de graduação da UFSCar, Lei 12.089/2009, salvaguardando o direito à conclusão de todos os cursos em que se matricularam os alunos com ingresso anterior a 1991.

§3º. O aluno que estiver ingressando pela primeira vez em curso de graduação terá sua inscrição automática nas disciplinas e/ou atividades curriculares do 1º período letivo da matriz curricular do curso de opção.

§ 4º. Ao aluno regularmente matriculado em qualquer curso de graduação da UFSCar é vedado o reingresso nesta Instituição, de acordo com o disposto na Lei 12.089/2009;

§5º. O ex-aluno de curso de graduação da UFSCar que ingressar em curso idêntico ao de seu último vínculo acadêmico terá considerado todo o seu histórico escolar detalhado anterior, aprovações, reprovações, cancelamentos e desistências.

§ 6º. O aluno ingressante por processo seletivo que seja ex-aluno da UFSCar ou portador de diploma de curso superior e tenha realizado disciplinas e/ou atividades curriculares

independente de ser  
disf. transitória  
com o curso

[W1] Comentário: Segundo a sugestão da PJ deve ser vedado a qualquer aluno regularmente matriculado, independente se no mesmo curso ou outro curso. E deve ficar claro que é vedado para estar em acordo com a lei;

*passíveis de aproveitamento no seu novo curso terá sua inscrição efetuada em disciplinas e/ou atividades curriculares após manifestação da respectiva Coordenação de Curso, priorizando as disciplinas do primeiro perfil e resguardando-se turno, requisitos e o previsto no Projeto Pedagógico do Curso, respeitando-se o disposto na Portaria GR 1272/12 com relação ao percentual de aproveitamento.*

[W2] Comentário: Da forma que estava redigido anteriormente estava em conflito com o parágrafo anterior, acrescentei uma diferenciação, mas não estou certa se esta era a intenção.

*§ 7º. A partir do segundo período letivo, a renovação da matrícula será efetuada por confirmação, realizada pelo aluno durante o processo de inscrição em disciplinas e/ou atividades curriculares.*

*§ 8º. O aluno transferido, mediante processo de transferência interna ou interinstitucional, efetuará sua matrícula e primeira inscrição em disciplinas e/ou atividades curriculares da UFSCar na DICA, após manifestação da respectiva Coordenação de Curso.*

*§ 9º. Os alunos cadastrados e selecionados para realizar atividades de complementação curricular estarão sujeitos ao mesmo processo de inscrição em disciplinas e/ou atividades curriculares em vigor para os demais alunos.*

*Art 2º. O título da Portaria GR no. 1016/08, de 10/09/2008, passa a vigorar sob a seguinte redação: "Regulamenta o desempenho mínimo dos alunos dos cursos de graduação da UFSCar".*

*Art. 3º. Revogam-se o Parágrafo Único do Art. 1º. e o Art. 5º. da Portaria GR 1016, de 10/09/2008.*

[W3] Comentário: Simplifiquei a redação;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 145/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.000826/2011-48

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Graduação

ENCAMINHAMENTO: ProGrad

ASSUNTO: Consulta sobre reingresso de estudantes nos cursos de graduação da UFSCar.

EMENTA: Análise das normas institucionais. Proposta de alteração das Portarias GR nº 1015/2008 e 1016/2008. Recomendações.

Senhor Procurador Geral,

1. Esta Procuradoria Jurídica é instada a manifestar-se a respeito de propostas de Resolução do Conselho de Graduação, formuladas pela Pró-Reitoria de Graduação, objetivando a alteração das Portarias GR nº 1015/2008 e 1016/2008.
2. A Juntamente com a minuta de Resolução, de fls. 28/29, a Pró-Reitoria de Graduação anexa a Portaria GR 1015/2008 (fls. 30/37), que "dispõe sobre o processo de oferta, matrícula e inscrição em disciplinas e/ou atividades curriculares dos cursos presenciais de graduação da UFSCar" e a Portaria GR nº 1016/2008 (fls. 38/40), que "regulamenta o desempenho mínimo dos alunos de graduação da UFSCar e dispõe sobre a matrícula em mais de um curso desta Universidade".
3. A proposta de Resolução decorreu de uma solicitação, formulada pela ProGrad, às fls. 01, no sentido de que fossem solucionada uma situação que frequentemente se apresentava na Pró-Reitoria, qual seja, o reingresso de estudantes, no mesmo curso, para que, nesta segunda oportunidade o aluno pudesse "limpar seu histórico", ou seja realizar novamente as disciplinas anteriormente cursadas visando à obtenção de um melhor aproveitamento.
4. Naquela ocasião, foi oferecida para análise uma regulamentação da Universidade Federal de Minas Gerais, que basicamente explicitava aos candidatos do processo seletivo que, havendo uma matrícula válida em nome do indivíduo, não seria deferida uma nova matrícula, prevalecendo a matrícula mais antiga.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

(cont. PARECER Nº 145/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU)

5. Com relação à minuta de Resolução apresentada às fls. 27/29, alguns ajustes são necessários, conforme a seguir indicado.

6. Primeiramente, com relação à Portaria nº 1015/2008, verifica-se que sua ementa explicita que as normas ali contidas se referem a cursos de graduação oferecidos na modalidade de ensino presencial.

7. No entanto, a Lei nº 12089/2009 não faz qualquer distinção entre as modalidades de ensino de graduação, dispondo, genericamente, que não será permitida a realização concomitante de cursos de graduação em instituições públicas.

8. Portanto, preliminarmente, há que se verificar se além das alterações propostas na minuta, não deverá ser alterada a própria ementa da Portaria GR nº 1015/2008, para que se suprima a palavra "presenciais", e com isso a norma passe a ser aplicável a todos os cursos de graduação, presenciais e à distância.

9. Evidentemente que essa análise deverá ser cuidadosa, tendo em vista que a Portaria disciplina outras matérias que não só a matrícula concomitante em cursos de graduação, e portanto deverão ser consideradas as regras disciplinadoras dos cursos à distância, para que se verifique se a Portaria GR nº 1.015/2008 será a única a disciplinar "*o processo de oferta, matrícula e inscrição em disciplinas e/ou atividades curriculares dos cursos de graduação da UFSCar*", sejam eles ministrados presencialmente ou à distância.

10. Caso as normas disciplinadoras para cada uma das modalidades seja diferente, em razão da sistemática e metodologia de ensino adotadas, então se sugere que a mesma restrição feita com relação aos cursos presenciais (no tocante à impossibilidade de se ter matrículas simultâneas) passe a constar das normas dos cursos à distância.

11. No que diz respeito ao texto proposto para o artigo 9º, recomenda-se, primeiramente, que conste da minuta o caput do artigo.

12. Essa recomendação tem duas razões: primeiro, para que, ao leitor, seja mais fácil identificar sobre o que tratará aquele artigo. Em segundo lugar, porque, ao término do texto da Resolução, se sugerirá que seja incluída a revogação do artigo 9º da Portaria 1015/2008 (que com a nova Portaria receberá uma nova redação).



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

(cont. PARECER Nº 145/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU)

13. Sendo assim, sugere-se que o artigo 1º da Portaria proposta tenha a seguinte redação:

*"Art. 1º - O artigo 9º da Portaria GR 1015, de 10 de setembro de 2.008, passa a ter a seguinte redação: ..."*

14. O parágrafo segundo contém a restrição imposta pela Lei nº 12.089/2009, trazendo, como exceção, o caso dos alunos que se matricularam antes de 1991.

15. O que a Lei nº 12.089/2009 explicitamente autoriza é que *"o aluno que ocupar, na data de início da vigência da Lei, duas vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente"*.

16. Essa exceção se justifica pelo fato de que apenas com o início da vigência da Lei, em dezembro de 2.009, é que não foi mais permitido que estudantes tivessem matrículas concomitantes. No entanto, aqueles que até então já estavam matriculados em dois cursos haviam adquirido o direito a essas vagas, não podendo, a nova Lei, afetar esse direito adquirido.

17. No caso da UFSCar, a restrição foi prevista desde a Portaria 1016/2008, que em seu artigo 5º também previa a situação de alunos ingressantes antes de 1991.

18. Para que não haja confusão na leitura e interpretação dos dispositivos legais, e considerando o que atualmente dispõe o artigo 4º da Lei 12.089/2009, recomenda-se que o parágrafo segundo da Portaria tenha a seguinte redação:

*"Aos alunos ingressantes após a vigência da Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2.009, será permitida a matrícula em um único curso de graduação da UFSCar, independentemente da modalidade em que é oferecido"*.

19. No que diz respeito ao reingresso de ex-alunos na UFSCar, conforme prevê o parágrafo 5º da minuta, sugerimos que a descrição dos aspectos a serem tratados no histórico escolar seja exemplificativa, e não taxativa, nos seguintes termos:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

(cont. PARECER Nº 145/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU)

*“§ 5º - O ex-aluno de curso de graduação da UFSCar que, mediante aprovação em processo seletivo, ingressar em curso idêntico ao de seu último vínculo acadêmico terá considerado todo o seu histórico escolar detalhado relativo ao curso anterior, inclusive no tocante às aprovações, reprovações, cancelamentos e desistências”.*

20. No tocante ao artigo 2º da minuta apresentada, trata-se de proposta de retificação de ementa de Portaria. Sendo assim, recomenda-se a seguinte redação:

*“Art. 2º - Fica retificada a ementa da Portaria GR nº 1016, de 10 de setembro de 2.008, que passará a ter a seguinte redação: ‘Regulamenta o desempenho mínimo dos alunos dos cursos de graduação da UFSCar’.*

21. Mais uma vez, alerte-se para o fato de que, em toda e qualquer norma, a ementa deverá descrever as matérias que são tratadas naquele documento.

22. No que diz respeito à ementa sugerida na minuta, presume-se que a norma tratará do desempenho mínimo dos alunos em cursos de graduação oferecidos na modalidade presencial e também à distância.

23. No entanto, caso os dispositivos sejam aplicáveis apenas aos cursos ministrados sob a modalidade presencial, essa condição deverá ser explicitada na ementa e nos demais artigos da Portaria, para que não haja confusão na leitura e interpretação das normas.

24. Recomenda-se, pois, uma revisão cuidadosa das Portarias 1015/2008 e 1016/2008 para que se verifique, e se explicita, se as normas nelas contidas são aplicáveis a todo e qualquer curso de graduação da UFSCar, independentemente da modalidade em que são oferecidos, ou se são destinadas aos cursos de graduação ministrados sob a modalidade presencial.

25. Finalmente, no que diz respeito ao artigo 3º da Portaria, recomenda-se a adoção do seguinte texto:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

(cont. PARECER Nº 145/2012/PF/UFSCar/PGF/AGU)

*"Artigo 3º - Ficam revogados o artigo 9º da Portaria GR 1.015, de 10 de setembro de 2.008; o parágrafo único e artigo 5º da Portaria GR nº 1.016, de 10 de setembro de 2.008, de mais disposições contrárias."*

CONCLUSÃO

26. Portanto, do que foi possível apreender da consulta encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, e pela leitura da minuta de Resolução, recomenda-se:

a) Que a Pró-Reitoria de Graduação proceda à cuidados análise dos textos vigentes e da minuta a ser proposta, de modo a especificar, nas ementas e no corpo das Portarias, se aquelas normativas objetivam disciplinar todo e qualquer curso de graduação (independentemente da modalidade em que se oferecidos), ou se destinam-se exclusivamente aos cursos oferecidos sob a modalidade presencial;

b) Após a análise sugerida na letra "a", que adote a redação sugerida nos itens 13, 18, 19, 20 e 25 deste Parecer.

c) que ante a complexidade das regulamentações e objetivando uma maior clareza quanto às normas vigentes na instituição, que a cada Resolução e posterior Portaria que venha a ser editada, se explicita eventual revogação parcial ou integral de normas anteriormente editadas, inclusive disponibilizando o texto compilado (contendo o texto original mantido e o texto novo, inserido pela nova norma) divulgando-se, amplamente, à comunidade acadêmica tais ocorrências.

À consideração superior.

São Carlos, 02 de outubro de 2.012.

Patrícia Ruy Vieira

Procuradora Federal- PJ- UFSCar

A  
Procurad/UFSCar.  
Aprovo este parecer.  
Em 02/10/12.

Lauro Teixeira Cotrim  
PROCURADOR-GERAL